



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
3ª Vara Federal de Caxias do Sul**

Rua Dr. Montaury, 241, 5º Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - <http://www.jfrs.jus.br> - Email: rscax03@jfrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 5002783-70.2025.4.04.7107/RS**

**IMPETRANTE:** ----

**ADVOGADO(A):** FABIANA TENTARDINI (OAB RS049929)

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CAXIAS DO SUL

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

---- impetrou Mandado de Segurança contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL do Brasil em Caxias do Sul** objetivando o reconhecimento de seu direito a créditos de PIS e de COFINS referentes a gastos com aquisição de veículos integrados ao ativo imobilizado e insumos empregados na manutenção de frota própria. Narrou ser empresa *do ramo de comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios – supermercados (CNAE 47.11.3-02)*, estando submetida à sistemática não cumulativa de apuração das contribuições do PIS e da COFINS. Salientou que “*mais do que a mera atividade de venda dos seus produtos, a empresa também exerce a atividade de distribuição/entrega destas mercadorias aos seus clientes mediante frete com emprego de frota própria de veículos*” (fl. 02 da inicial). Abordou o conceito de insumo na sistemática de não-cumulatividade no recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS, salientando que há necessidade de observância dos critérios da essencialidade ou relevância da despesa, conforme o objetivo social de cada empresa, para possibilitar a tomada dos respectivos créditos, nos termos estabelecidos quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170. Ao final, requereu a concessão da segurança “*reconhecendo o direito líquido e certo a tomadas de créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de veículos integrados ao ativo imobilizado e dos insumos empregados na manutenção de frota própria de veículos (combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição, serviços de manutenção, IPVA e licenciamentos, entre outras também empregadas na manutenção da frota própria) utilizada na realização do que está incluso no objeto social da empresa, in casu, o frete das próprias mercadorias vendidas*” (fl. 16 da inicial). Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (evento 4, DESPADEC1). Irresignada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5008405-14.2025.4.04.0000, pendente de julgamento definitivo.

A impetrante apresentou documentos e recolheu custas iniciais (evento 6 e 11).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (evento 10, PET1).

Notificado, o impetrado prestou informações (evento 16, INF\_MSEG1), pugnando inicialmente pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (evento 19, PARECER\_MPFI).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importa rejeitar a pretendida extinção do processo sem resolução de mérito, considerando que os argumentos destinados a ampará-la confundem-se com o mérito do pedido.

No mérito, trata-se de processo em que se busca o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e de COFINS “*sobre as aquisições de veículos integrados ao ativo imobilizado e dos insumos empregados na manutenção de frota própria de veículos (combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição, serviços de manutenção, IPVA e licenciamentos, entre outras também empregadas na manutenção da frota própria) utilizada na realização do que está incluso no objeto social da empresa, in casu, o frete das próprias mercadorias vendidas*”, bem como o direito à compensação dos valores pagos a maior nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Desde logo impede demarcar que o método da não-cumulatividade adotado pelo legislador tributário em relação ao PIS e COFINS não se confunde com o princípio constitucional da não-cumulatividade previsto para os impostos (ICMS e IPI). Com relação a estes, o contribuinte tem assegurado um crédito correspondente ao imposto

incidente no ingresso mercadorias (ICMS) ou insumos (IPI) no seu estabelecimento, a ser compensado com os débitos do mesmo imposto devido na saída das mercadorias ou do produto industrializado. Ou seja, em tal regime, o valor do tributo devido na operação anterior deverá ser compensado com o valor devido na operação subsequente, de modo a evitar a incidência em cascata sobre operações sucessivas.

Para estes impostos, a técnica e as restrições quanto ao direito de crédito estão previstas no próprio texto constitucional (art. 153, §3º, II e art. 155, §2º, I), enquanto que para as contribuições do PIS/COFINS atribuiu-se à lei ordinária a tarefa de instituir um sistema que evitasse a incidência cumulativa, consoante redação do §12º do art. 195 da Constituição Federal.

Deste modo, as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 instituíram o regime de incidência não-cumulativa das contribuições do PIS e da COFINS. Neste sistema, a base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, havendo algumas deduções e exclusões previstas na própria lei.

Como se verifica do aqui exposto, o método previsto no chamado regime não-cumulativo da contribuição ao PIS e COFINS apresenta contornos distintos daquele aplicável aos impostos, já que o fato gerador destas contribuições é a obtenção de receita pelo contribuinte, independentemente das operações anteriores. Com efeito, seria impraticável perquirir-se de eventual creditamento de valores destacados nas operações anteriores, justamente em face da amplitude da base de cálculo prevista para as referidas contribuições. Deste modo, a denominada não-cumulatividade destas contribuições constitui-se em um método no qual **determinados custos operacionais** são descontados da base de cálculo ou do valor devido do tributo.

Dito de outro modo, tais subtrações, que visam a concretizar a não-cumulatividade das referidas contribuições, constituem uma ficção legal que procura desonerar em parte os contribuintes, na medida em que o texto constitucional não estabeleceu um regime de apuração de créditos de forma plena.

Diante da diferenciação acima traçada, pode-se afirmar que o regime não-cumulativo ora em debate não comporta a contrapartida entre débitos e créditos de tributos nas sucessivas operações econômicas, tal como ocorre em relação ao IPI e ICMS, como antes explicitado.

Conforme já referido, disciplinando o regime da não-cumulatividade específico do PIS e da COFINS, a legislação ordinária autoriza que o contribuinte desconte, das contribuições apuradas, determinados créditos que devem ser calculados com base na mesma alíquota, incidentes na aquisição de mercadorias e/ou insumos, assim como outros encargos e despesas previstos no art. 3º da Lei nº 10.833/02 e no art. 3º da Lei nº 10.637/02, relacionados às atividades da pessoa jurídica. Em outras palavras, trata-se de um crédito presumido a ser deduzido das contribuições devidas, delimitando as hipóteses que dão origem aos créditos que deverão ser descontados das contribuições devidas.

Em relação ao PIS, a Lei nº 10.637/02, em seu art. 3º, apresenta rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte, *in verbis*:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008)*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação debens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

***III - (VETADO)***

*IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto deoptante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou demês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (**Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007**)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (**Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009**)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**)

O mesmo ocorre em relação à COFINS, em que a Lei nº 10.833/2003, assim estabelece:

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)*

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (**Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004**)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (**Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008**)  
**(Produção de efeitos)**

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (**Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008**) (**Vide Lei nº 9.718, de 1998**)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o **art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002**, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da **Tipi**; (**Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004**)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (**Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007**)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto deoptante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (**Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004**)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo immobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (**Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005**)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou demês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (**Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009**)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (**Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014**) (**Vigência**)  
(...)"

Após definir os casos em que o contribuinte terá direto a crédito, o legislador tratou de estabelecer as formas de apuração e o momento de seu aproveitamento, nos termos do §1º do mesmo art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

“(...)

*§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*

*II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.”*

Ainda sobre o tema, saliente-se ainda que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp nº 1.221.170, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 22-02-2018), dispõe que “*o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”, nos termos da ementa a seguir transcrita:

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTITUTIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCEIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).**

1. *Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.*

2. *O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

3. *Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.*

4. *Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se asseguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

No presente caso, de acordo com a fl. 08 do evento 1, CONTRSOCIAL3, dessume-se que a impetrante possui o seguinte objeto social:

A impetrante assim justifica a essencialidade e a relevância dos itens em relação aos quais pretende obter o direito de creditamento (fls. 07-10 da inicial):

“(...)

“Conforme já destacado nos “fatos”, a Impetrante é empresa do ramo comércio de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios e de transporte de cargas, realizando a entrega desses produtos comercializados aos seus clientes através da sua frota própria.

Com isso, para que seja possível a realização de suas respectivas atividades, a empresa adquire sua frota, que é inteiramente submetida a revisões e manutenções mecânicas periódicas, com o fito de manter sua funcionalidade, e, consequentemente, a operacionalidade da prestação do serviço de entrega.

*Vejamos que, na ausência da utilização de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e serviços de Manutenção, os veículos ficarão INOPERANTES, inviabilizando o exercício da atividade empresarial em sua plenitude.*

*Dito isso, ao analisarmos os itens à luz dos conceitos assentados pelo Superior Tribunal de Justiça, fica evidenciado que eles se enquadram como “insumos” da atividade empresarial, visto que são aqueles bens e serviços que “viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção”, ou seja, são totalmente essenciais e relevantes.*

(...)

*Já acerca do direito ao creditamento da própria aquisição de veículos para incorporação em seu ativo imobilizado, este prescinde de maiores digressões quanto à sua essencialidade e relevância, não obstante atenderem esses requisitos como demonstrado acima. Isso porque o direito a esse creditamento decorre do inciso VI das leis do PIS e da COFINS, bastando a integração do bem durável ao ativo imobilizado e sua utilização, neste caso, à prestação de serviços de transporte, como de fato ocorre.*

(...)

*No tocante aos valores gastos com o Licenciamento dos Veículos, cabe destacar que são tributos cobrados pelo Fisco incidentes sobre a propriedade de veículo automotor, enquadrando-se no conceito de “insumo”, visto que se agregam ao custo do produto e, respectivamente, ao seu preço ao cliente ou consumidor final.*

(...)

*Já o Imposto de Veículo Automotor (IPVA), no Estado do Rio Grande do Sul, está previsto na Lei nº 8.115/85 e foi regulamentado pelo Decreto nº 32.144/85 e demais legislações pertinentes, atribuindo o fato gerador do tributo ao proprietário de veículo automotor.”*

### **Combustíveis, Lubrificantes, Pneus, Peças de Reposição e Serviços de Manutenção de Veículos da Frota Própria**

Em face do objeto social da empresa conclui-se que constituem insumos aptos a gerar créditos os gastos tidos com combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição, e serviços de manutenção de veículos da frota própria, quando utilizados no transporte, até o adquirente, das mercadorias vendidas e/ou revendidas pela impetrante. Nesse sentido é o entendimento de ambas as Turmas especializadas em matéria tributária do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS, BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DE INSUMOS. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.** 1. O conceito de insumo cujo custo de aquisição pode ser deduzido na apuração da base de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS pelo regime não cumulativo submetese aos critérios de essencialidade e relevância, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese no tema 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que, em face do Tema 779/STJ e do objeto social da impetrante, resta reconhecida a possibilidade de creditamento de PIS-PASEP e COFINS das despesas com combustíveis, lubrificantes, peças de reposição, pneus e serviços de manutenção sobre veículos de frota própria. 3. O creditamento das despesas com a depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, é assegurado pela legislação tributária (inc. III do § 1º do art. 3º das LL 10.637/2002 e 10.833/2003). Não há interesse processual quanto à dedução destes custos. (TRF4, ApRemNec 5002374-58.2020.4.04.7111, 1ª Turma, Relator MARCELO DE NARDI, julgado em 22/07/2024)

**MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO JUDICIAL DE VALORES.** É impróprio o pedido de restituição judicial de valores (por precatório/RPV) em mandado de segurança, inclusive dos valores recolhidos após a impetração. **EXCESSO DA SENTENÇA. GLOSA.** Impõe-se glosar o excesso da sentença no que desbordou dos pedidos formulados na petição inicial. **CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS).** LEI Nº 10.637, DE 2002. **CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS).** LEI Nº 10.833, DE 2003. **REGIME NÃO-CUMULATIVO. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO.** 1. A pessoa jurídica do setor supermercadista tem o direito de deduzir crédito de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das suas despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos seus geradores de energia; combustíveis, lubrificantes e peças e serviços de manutenção aplicados nos veículos da sua frota própria que são utilizados no transporte, até o adquirente, das mercadorias vendidas e/ou revendidas por si mesma; equipamentos de proteção individual (EPIs) fornecidos aos seus empregados; água utilizada no preparo de alimentos destinados à venda e na assepsia dos locais onde são manipulados alimentos perecíveis; bandejas, embalagens e plásticos filme utilizados

*exclusivamente para o fracionamento e isolamento de produtos perecíveis; e manutenção de refrigeradores e controladores de temperatura necessários ao acondicionamento e conservação de alimentos perecíveis. 2. Não tem a pessoa jurídica do setor supermercadista o direito de deduzir crédito de PIS e COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das suas despesas com combustíveis, lubrificantes e manutenção de empilhadeiras destinadas ao armazenamento do estoque de mercadorias em depósitos; uniformes fornecidos aos seus empregados; água que não é utilizada no preparo de alimentos nem na limpeza de locais onde são manipulados alimentos perecíveis; sacolas plásticas que franqueia aos seus clientes; bandejas, embalagens e plásticos filme que não são utilizados exclusivamente para o fracionamento e isolamento de produtos perecíveis; embalagens para transporte; contratação dos serviços de segurança e de transporte de valores; manutenção de equipamentos não especificados na petição inicial; publicidade e propaganda; auditoria, contabilidade, assessoria jurídica, telefonia; e comissão paga às operadoras de cartões de crédito e débito. Essas são despesas operacionais, e não insumos. (TRF4 502014913.2020.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 20/06/2023)*

### Aquisições de Veículos Integrados ao Ativo Imobilizado

A impetrante requer o reconhecimento do direito ao creditamento em PIS e COFINS das despesas com a aquisição veículos para transporte, por se tratarem de bens do ativo imobilizado, nos termos do inciso VI do art. 3º das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

Com razão a impetrante no ponto.

Com efeito as despesas com aquisição de bens do ativo imobilizado efetivamente utilizados no processo produtivo e de prestação de serviços, inobstante não se amoldarem ao conceito de insumo, podem ser creditadas na forma do art. VI do art. 3º da Lei nº 10.833/03 e 10.637/02 (TRF4, AC 5002745-26.2023.4.04.7205, 2ª Turma, Relator EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 25/06/2024).

### IPVA e Licenciamentos

Por sua vez, os valores gastos com *IPVA e licenciamentos* não se amoldam ao conceito de insumo, caracterizando-se como *custos operacionais* que não geram direito ao creditamento pleiteado. Nesse sentido (grifos acrescidos):

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ESSENCIALIDADE. RELEVÂNCIA. ANÁLISE DAS DESPESAS À LUZ DO TEMA 779/STJ. 1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp n. 1.221.170/PR, Tema 779/STJ). 2. As despesas com o transporte de funcionários que atuam diretamente na atividade produtiva ou na prestação de serviços amoldam-se ao conceito de insumo veiculado na legislação de regência das contribuições PIS/COFINS não cumulativas. 3. As despesas com água e materiais de limpeza diretamente envolvidos na prestação dos serviços de lavagem e lubrificação de veículos amoldam-se ao conceito de insumo veiculado na legislação de regência das contribuições PIS/COFINS não cumulativas. 4. Não se reconhece o direito ao creditamento em relação às despesas com materiais de higiene e escritório; copa e cozinha; materiais de uso e consumo; representação comercial; alimentação (inclusive valealimentação); seguro de vida; manutenção de software; serviços prestados por terceiros pessoa jurídica; IPTU e alvará de funcionamento; IPVA e licenciamento; taxas pagas à Suframa, uma vez que, diante da tese 779 do STJ e das atividades desenvolvidas pelas impetrantes, embora as despesas possam representar alguma importância para a empresa, não estão diretamente associadas à sua atividade-fim. (TRF4, AC 5017829-28.2022.4.04.7003, 1ª Turma, Relator para Acórdão ANDREI PITTEN VELLOSO, julgado em 08/04/2025)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). CREDITAMENTO. INSUMOS. TEMA 779 DO STJ. 1. O conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo do PIS e da COFINS, deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (REsp nº 1.221.170/PR, Tema 779/STJ). 2. Caso em que, em face do Tema 779/STJ e do objeto social da requerente, as despesas com IPVA e taxa de licenciamento de veículos não se amoldam ao conceito de insumo veiculado na legislação de regência das contribuições PIS/COFINS - não cumulativas. (TRF4, AC 5000253-24.2024.4.04.7206, 2ª Turma, Relator para Acórdão EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 15/04/2025)*

Desse modo, considerando o teor do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como o objetivo social da empresa impetrante, é caso de concessão parcial da segurança, restando reconhecido o seu direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos relativamente às despesas com a aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição, bem como serviços de manutenção de veículos da frota própria, quando utilizados no transporte, até o adquirente, das mercadorias vendidas e/ou revendidas pela impetrante, além da aquisição de veículos integrados ao ativo imobilizado.

Resta ainda reconhecido o direito à compensação, mediante creditamento em sua escrita fiscal dos créditos assim apurados para dedução das próprias contribuições e, havendo saldo, para compensação com débitos da própria impetrante, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme possibilita o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/02. Para tanto, a impetrante deverá aguardar o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN) e entregar declaração específica para esse fim ("Declaração de Compensação"), ficando ainda sujeita à fiscalização do procedimento pela autoridade fazendária.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual engloba juros e correção monetária.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concede parcialmente a segurança pleiteada** a fim de reconhecer o direito da impetrante:

**(a)** ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos relativamente às despesas com a aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição, bem como serviços de manutenção de veículos da frota própria, quando utilizados no transporte, até o adquirente, das mercadorias vendidas e/ou revendidas pela impetrante, além da aquisição de veículos integrados ao ativo imobilizado; e

**(b)** à compensação dos respectivos valores, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Considerando que ambas as partes restaram sucumbentes, arcará a parte ré com o resarcimento do valor correspondente à metade das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o MPF.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Vindas, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF 4ª Região.

---

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL FARINATTI AYMONE, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710022328391v4** e do código CRC **c75e9800**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAFAEL FARINATTI AYMONE  
Data e Hora: 30/04/2025, às 15:26:07

---

**5002783-70.2025.4.04.7107**

**710022328391 .V4**